

**Projeto de Lei 3884/04
(Do Poder Executivo)**

**Emenda Modificativa Nº /2004
(Do Sr. Walter Feldman)**

Dê-se ao inciso XIX do Art. 28 a seguinte redação:

Art. 28-.....

XIX - no caso de gestão associada parcial de serviços públicos:

- a)** indicação da entidade ou órgão competente para a fixação das tarifas e outros preços públicos;
- b)** possibilidade de o titular dos serviços intervir e tomar medidas para garantir a continuidade e a preservação dos serviços ou obras, nos casos previstos na legislação de concessões e permissões e observados seus requisitos e procedimentos, especialmente quanto à necessidade de autorização legislativa específica e de pagamento de prévia indenização;

JUSTIFICATIVA

A redação original da alínea “a” tenta, de modo flagrantemente inconstitucional, impedir que o ente da Federação titular do serviço delegue a outro ente da Federação o poder de fixação de tarifas ou preços. Deveras, o projeto quer que tal delegação privilegie apenas os consórcios. Ocorre, porém, que tal restrição é inconstitucional, violando a autonomia dos entes federativos (arts. 18, 25 e 30) e o art. 241 da Constituição, que dá ampla liberdade a esses entes para decidirem tanto a forma de exercício de suas competências como quais serão os meios e limites de sua colaboração com os demais entes da Federação.

Já a alínea “b” sujeita o ente delegatário ou a empresa contratada para a prestação dos serviços a uma situação de absurda instabilidade, pois desobriga a Administração de respeitar os contratos, dando-lhe poder para, por ato seu e sem qualquer indenização, dar fim ao contrato. Isso importa

em amesquinhamento das competências do Poder Legislativo, pois transfere à Administração o poder de decidir livremente sobre encampações, o que, segundo a Lei de Concessões, depende de autorização legislativa específica.

Sala das Sessões em 07 de julho de 2004.

WALTER FELDMAN
Deputado Federal - PSDB/SP